



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

7054 - Trabalho Completo - XXV EPEN - Reunião Científica Regional Nordeste da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (2020)

ISSN: 2595-7945

GT05 - Estado e Política Educacional

**REGIME ESPECIAL DE ENSINO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA E O DIREITO À EDUCAÇÃO**

Liana Bastos Bezerra - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

Andréia Ferreira da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

**REGIME ESPECIAL DE ENSINO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA E O DIREITO À EDUCAÇÃO**

## 1 INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, foram identificados, na China, os primeiros casos de Covid 19. Considerando a propagação do vírus pelo mundo, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia. No Brasil, o primeiro caso da doença foi diagnosticado em 26 de fevereiro de 2020 e no Estado da Paraíba, no dia 18 de março de 2020. No dia 23 de agosto, o país já ultrapassava a 3 milhões de contaminados pelo vírus e 114 mil mortos.

Diante da pandemia, a partir de março de 2020, foram tomadas medidas de distanciamento social em todo o país, inclusive com a suspensão de aulas presenciais em todos os níveis de ensino. Na Paraíba, as aulas presenciais foram suspensas em 13 de março de 2020. A partir de então, várias iniciativas foram adotadas pela Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT/PB) e pelo Conselho Estadual de Ensino (CEE/PB) visando regulamentar a oferta do “ensino remoto” nas redes públicas de ensino e nas escolas privadas. De acordo com Oliveira (2020), o ensino remoto não se confunde com a modalidade de Ensino a Distância (EaD) que requer uma ampla infraestrutura, como polos de apoio presencial, desenvolvimento de ambientes virtuais de aprendizagem e de material didático adequado, bem como de profissionais formados adequadamente. Segundo a autora,

A EaD não se realiza com o improviso de professores. Não se realiza com a transposição de conteúdo que seria dado presencialmente (sem adaptação de linguagem, tempos e recursos), para o aluno que agora está à distância. Isso tudo não é EaD, é o que posso denominar de Educação não presencial, ou como também está sendo chamado nesse período, de Educação remota (OLIVEIRA, 2020, p. 2).

O texto, considerando o contexto exposto, tem por objetivo analisar como a rede estadual de ensino da Paraíba tem-se organizado para a manutenção das atividades de ensino

durante o período de distanciamento social. Apresenta resultados parciais de pesquisa de mestrado que investiga as medidas educacionais adotadas pela SEECT/PB durante o distanciamento social e seus desdobramentos para o trabalho docente. É resultado do estudo da recente produção acadêmica que analisa o tema da educação escolar na pandemia do Covid 19 e da análise de documentos normativos relativos à reorganização das atividades escolares elaborados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e CEE/PB, bem como da SEECT/PB. Também, se fundamenta em notícias divulgadas em *sites* oficiais do governo e de jornais. A análise das medidas adotadas tem como referência as definições acerca da garantia do direito à educação na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDBEN).

O trabalho está organizado em quatro momentos. No primeiro, a presente introdução, é feita a apresentação geral do texto. No segundo, são expostas as medidas excepcionais adotadas no estado e as principais definições relativas ao “regime especial de ensino” nas escolas paraibanas. No terceiro, são apresentadas as medidas adotadas na rede estadual de ensino paraibana para a implantação do regime especial. Por último, são apresentadas as considerações finais.

## **2 REGIME ESPECIAL DE ENSINO NA PARAÍBA**

No dia 7 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei Federal nº. 13.979, que definiu as medidas para o enfrentamento da crise sanitária provocada pela Covid-19, tais como o isolamento social, o tratamento médico, a restrição excepcional de locomoção, a requisição administrativa de bens, dentre outras (BRASIL, 2020b). No Estado da Paraíba, a declaração da emergência em saúde pública ocorreu no dia 13 de março. Em 19 de março, o Decreto Estadual nº. 40.128/2020 dispôs sobre a adoção, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus e de recomendações aos municípios e ao setor privado. Estabeleceu, também, o recesso escolar de 19/03/2020 até 18/04/2020 na rede estadual de ensino.

Buscando orientar as escolas integrantes do Sistema Estadual de Educação da Paraíba (SEE/PB), o CEE/PB, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, aprovou a Resolução nº. 120, em 07 de abril de 2020, que estabeleceu o “regime especial de ensino” com caráter complementar, com início previsto para 20 de abril. Entretanto, com a aprovação do Parecer n. 5 do CNE, de 28 de abril de 2020, a Resolução n. 120/2020 do CEE/PB foi alterada para adequar-se à orientação federal.

O Parecer n. 5/2020 do CNE estabeleceu a reorganização dos calendários escolares, previu a reposição da carga horária de forma presencial, ao final das medidas de restrições sanitárias, e a realização de atividades de forma não presencial, enquanto perdurar o isolamento, e, também, após o retorno às atividades, estabelecendo a possibilidade de aproveitamento da carga-horária. No entanto, não definiu parâmetro, mínimo ou máximo, para esse aproveitamento.

Para Leher (2020), o Parecer nº. 5/2020 do CNE, ao elaborar suas recomendações, desconsiderou a realidade dos estudantes e professores brasileiros e “abstrai os efeitos das interações entre a imensa crise econômica e a pandemia” (p. 5). Além disso, segundo o autor, o CNE parece ter sido pressionado pelo MEC para propor “respostas favoráveis às demandas pela volta à normalidade” (p. 5) com a instituição das aulas remotas, mas, também, por “pressões dos grupos econômicos que veem na pandemia uma oportunidade imperdível para os negócios de educação mediada por EaD” (p. 5).

Soares (2020) observa que, na realidade, a intensificação da EaD já consiste em uma tendência da política neoliberal em curso no Brasil desde a década de 1990. Para a autora, “a possibilidade de que o ensino deixe de ser centrado na escola enquanto estrutura física e possa se dar no ambiente virtual é uma das grandes apostas do neoliberalismo para a modernização da educação” (p. 7), visando à ampliação dos lucros das empresas educativas.

Nessa perspectiva, Fiera, Evangelista e Flores (2020, p. 24) apontam que, no cenário causado pela pandemia, várias “empresas do ‘ramo educacional’, nacionais e estrangeiras, aproveitam essa ‘janela de oportunidades’ aberta pelo massacre à classe trabalhadora, [...] potencializam a venda de seus produtos”.

A reformulação da Resolução n.º. 120/2020 do CEE/PB resultou na aprovação da Resolução n.º. 140, de 04 de maio de 2020. A nova resolução passou a admitir o aproveitamento de até 50% da carga-horária das atividades não presenciais na totalização das 800 horas anuais definidas, na LDBEN (1996), para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Na Educação Infantil, tal aproveitamento foi vedado (PARAÍBA, 2020a). Nessa etapa, foi definido que a reposição das aulas deverá acontecer de forma presencial, com o cumprimento de, no mínimo, 60% do total das horas definidas na LDBEN (BRASIL, 1996).

Em decorrência de dúvidas que surgiram em relação à implantação do regime especial na Educação Infantil, o CEE/PB divulgou uma “Nota de Esclarecimento”. Na Nota, o CEE/PB destacou a impossibilidade do cômputo das atividades remotas na carga horária dessa etapa do ensino, afirmando que, professores, crianças e as famílias, enquanto perdurar o distanciamento social, poderão manter contato de modo virtual, a fim de “contemplar, minimamente, os direitos de aprendizagem das crianças previstos na BNCC (conviver, participar, expressar, brincar, explorar e conhecer-se)” (PARAÍBA, 2020a, p. 2). No entanto, tais atividades não poderão ser consideradas na carga-horária anual.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a Resolução não recomendou a utilização de tecnologias educacionais sem a mediação de um adulto, exceto na modalidade EJA. Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, a Resolução admitiu a possibilidade do uso da mediação de tecnologias educacionais. Segundo a Resolução n.º. 140/2020 do CEE/PB, as instituições escolares ou redes de ensino, em que não for possível implantar o regime especial de ensino, deverão apresentar, ao CEE/PB ou ao respectivo CME, proposta de reorganização curricular para a reposição, em um prazo de 30 dias a contar da publicação da Resolução (PARAÍBA, 2020c, art. 11).

No que concerne à garantia da segurança alimentar aos estudantes da rede estadual, foi aprovada a Lei Estadual n.º. 11.682, de 04 de maio de 2020, que determinou o fornecimento de alimentação escolar aos estudantes da rede pública estadual em situação de decretação de Estado de Calamidade Pública. Segundo a Lei, o fornecimento de alimentação poderá ser ampliado para atender os familiares do estudante e deve ser efetivada por meio da “distribuição de cestas básicas; abertura das escolas para distribuição das refeições aos alunos, de forma que não haja aglomeração de pessoas; outros meios que venham a ser adequados diante da situação em específica de calamidade” (PARAÍBA, 2020e).

Embora a determinação da distribuição da alimentação aos estudantes tenha sido definida em 04 de maio, o primeiro fornecimento de alimentos só ocorreu em 12 de junho, com a distribuição de 253 mil cestas básicas pela SEECT/PB (PARAÍBA, 2020g).

### **3 A IMPLANTAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE ENSINO NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DA PARAÍBA**

Para a implementação do regime especial de ensino na rede pública estadual da Paraíba, a SEECT/PB publicou a Portaria nº. 418, de 17 de abril de 2020, posteriormente alterada pela Portaria nº. 481, de 11 de maio de 2020, que estabeleceu as diretrizes e as estratégias para a execução do novo regime. Para a Educação Infantil, a Portaria determinou que as escolas deveriam encaminhar às famílias “propostas interacionais e lúdicas, na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional das crianças” (PARAÍBA, 2020i, art. 3º). Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, estabeleceu o envio, por parte das escolas, de roteiros de estudos sistematizados, produzidos pelos professores e validados pela coordenação pedagógica da escola. Quanto aos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, a SEECT/PB estabeleceu que os roteiros de estudos, deveriam ser disponibilizados aos alunos por meio “de plataformas de salas de aulas virtuais com atividades síncronas e/ou assíncronas, cadeia de rádio e TV, aplicativos de mensagens e/ou documentos impressos” (PARAÍBA, 2020i, art. 3º).

A Portaria nº. 481/2020 estabeleceu, ainda, que, para o estudante que não tiver acesso à *internet* e outros recursos digitais, a escola deverá disponibilizar roteiro impresso de estudos, que deverão ser entregues para os alunos, na escola, nas datas da distribuição das cestas básicas (PARAÍBA, 2020i, art. 7º, § 2º).

Para o desenvolvimento do regime especial de ensino, o Estado da Paraíba criou a Plataforma Paraíba Educa. Nessa ferramenta, são disponibilizados recursos educacionais, bem como as orientações para seu uso. Fazem parte dessas orientações: os cursos de formação e guias para professores, alunos e gestores, a biblioteca digital e a central de ajuda (PARAÍBA, 2020f).

A Plataforma conta com o recurso do *Google Classroom*, que disponibiliza salas de aula virtuais, o Aplicativo Paraíba Educa, com pacote de dados gratuito para estudantes e professores da rede estadual. Além desses recursos, foi criada a TV Paraíba Educa, que consiste em um canal transmitido pelos canais da Rede Legislativa, na tv aberta, com conteúdo educativo exibido diariamente, das 08h às 20:30h. De acordo com o governador do Estado, a proposta de utilização da tv aberta surgiu porque 10% dos estudantes não tinham acesso a todas as informações disponibilizadas pela SEECT/PB na *internet*. Para solucionar esse problema, foi firmado convênio com a TV Assembleia para a transmissão de aulas na televisão aberta (PORTAL CORREIO, 2020).

Sobre o acesso à *internet* nos domicílios paraibanos, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, referentes ao ano de 2018, segundo os quais 27,8% dos domicílios paraibanos não possuem acesso à *internet* e 3,1% não possuem o aparelho de televisão (IBGE, 2018).

Considerando esses dados, observa-se que a garantia do direito à educação encontra-se ameaçada, principalmente quanto ao princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, previsto, na Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 206, inciso I) e na LDBEN (BRASIL, 1996, art. 3º, inciso I). Não se pode olvidar que, apesar da previsão legal de fornecimento de roteiro impresso de estudos aos estudantes sem acesso à *internet*, esses alunos não se encontram em igualdade de condições com aqueles que possuem meios de acesso às tecnologias de informação e comunicação, pois não mantêm qualquer tipo de interação com os professores. Além disso, até mesmo aqueles que possuem pleno acesso às tecnologias encontram-se alijados do processo educacional porque, segundo Saviani (2011, p. 12)

a atividade de ensino, a aula, por exemplo, é alguma coisa que supõe, ao mesmo tempo, a presença do professor e a presença do aluno. Ou seja, o ato de dar aula é

inseparável da produção desse ato e de seu consumo. A aula é, pois, produzida e consumida ao mesmo tempo (produzida pelo professor e consumida pelos alunos).

A respeito desse tema, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), em mensagem dirigida à sociedade brasileira, posicionou-se contra a substituição da educação presencial pela EaD na Educação Básica. Esse posicionamento se justifica em razão de vários fatores pedagógicos como “a necessidade de atividades interacionais, lúdicas e afetivas na educação infantil, o fortalecimento das relações cognitivas e de interação social nas demais etapas do ensino básico, além da pouca autonomia didática dos jovens nessa fase escolar” (CNTE, 2020, p. 1).

Além disso, não se pode permitir que as desigualdades históricas entre a rede pública e a rede privada definam quem de fato terá acesso a uma educação de qualidade. Segundo a CNTE (2020, p. 3), “essa condição desigual tende a crescer caso as redes públicas insistam em contabilizar atividades remotas sem aferir as condições de acesso dos estudantes e a qualidade da aprendizagem”.

Outro fator que necessita ser considerado, segundo Aguiar (2020), consiste no impacto da pandemia sobre o trabalho docente. Cresceram as responsabilidades e o volume de trabalho a cargo dos professores, sem que houvesse uma formação adequada para o uso das tecnologias da informação e comunicação e sem que fossem consultados sobre as decisões tomadas pelo Poder Público. De acordo com a autora

os professores, além dos impactos de ordem emocional que sofrem em seu cotidiano decorrentes da instabilidade gerada pela pandemia, e que provocam adoecimento, passam, muitas vezes, a receber cobranças e a ser alvo de exigências quanto à execução de atividades pedagógicas planejadas por especialistas que assessoram as instâncias decisórias oferecendo pacotes e soluções educacionais externas (AGUIAR, 2020, p. 33).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da regulamentação do ensino remoto na Paraíba, por meio do regime especial de ensino, permitiu compreender a proposta da SEECT/PB para a organização das escolas e dos processos educativos durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da Covid-19. Apesar das iniciativas previstas para a implantação do regime especial de ensino, é preciso refletir até que ponto as propostas para a efetivação do ensino não presencial são eficazes e garantem o direito à educação, levando em consideração as desigualdades sociais da população brasileira e paraibana, além dos impactos que essas medidas trazem para a precarização do trabalho docente e para a garantia do ensino público gratuito e de qualidade.

Apesar dos desafios provocados pela pandemia, sabe-se que a educação é direito social de todos, garantido constitucionalmente e que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (BRASIL, 1988, art. 208, §2º). Diante disso, é preciso vigilância em relação à forma como esse direito vem sendo oferecido pelo Poder Público, a fim de se evitar retrocessos e irregularidades no fornecimento da educação escolar, provocadas, principalmente, pela escalada do projeto neoliberal na educação e ingerência do setor privado no setor público.

#### **5 REFERÊNCIAS**

AGUIAR, M. A. da S. Impactos da pandemia da Covid-19 na Educação Brasileira e seus reflexos nas políticas e orientações curriculares. **Revista de Estudos Curriculares**. v. 11, n. 1, 2020, p. 24-45.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 5**, 28 abr. 2020. 2020a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei n. 13.979**, 6 fev. 2020. 2020b.

BRASIL. **Lei n. 9.394**, 23 dez. 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). 1996.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE). **O calendário escolar (inclusive do Enem) e a aplicação de aulas não presenciais na Educação Básica**. Brasília. 09 abr. 2020.

FIERA, L.; EVANGELISTA, O.; FLORES, R. Chantagem como estratégia para assegurar o “direito de aprendizagem” aos “vulneráveis”. In: SOARES, S. B. V. *et al* (Org.). **Coronavírus, educação e luta de classes no Brasil**. Editora Terra Sem Amos, 2020, p. 21-28.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Tabela Domicílios 2018 - acesso à *internet* e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal. Rio de Janeiro, 2018.

LEHER, R. Em virtude da pandemia é necessário discutir o planejamento do sistema educacional. **Carta Maior**. 4 mai. 2020.

OLIVEIRA, R. R. A. **Educação a distância ou educação não presencial?** APESJF. Série Pandemia e Política. Mai. 2020.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Educação. **Nota de Esclarecimento: Resolução 120/2020 e Resolução 140/2020 e a Educação Infantil**, 11 mai. 2020. João Pessoa/PB. 2020a.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Educação. **Resolução n. 120**, 7 abr. 2020. João Pessoa/PB. 2020b.

PARAÍBA. Conselho Estadual de Educação. **Resolução n. 140**, 7 mai. 2020. João Pessoa/PB. 2020c.

PARAÍBA. **Decreto n. 40.128**, 17 mar. 2020. João Pessoa/PB. 2020d.

PARAÍBA. **Lei Estadual n. 11.682**, 4 mai. 2020. João Pessoa/PB. 2020e.

PARAÍBA. **Paraíba Educa**: plataforma de ensino e aprendizagem da Rede Estadual de Ensino. 2020f.

PARAÍBA. **Secretaria de Educação distribui 253 mil cestas básicas com itens da merenda escolar para alunos da Rede Estadual de Ensino**. 2020g. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-educacao-e-da-ciencia-e-tecnologia/noticias/secretaria-de-educacao-distribui-253-mil-cestas-basicas-com-itens-da-merenda-escolar-para-alunos-da-rede-estadual-de-ensino>. Acesso em: 25 jul. 2020.

PARAÍBA. Secretaria de Estado de Educação da Ciência e da Tecnologia. **Portaria n. 418**,

17 abr. 2020. João Pessoa/PB, 2020h.

PARAÍBA. Secretaria de Estado de Educação da Ciência e da Tecnologia. **Portaria n. 481**, 11 mai. 2020. João Pessoa/PB. 2020i.

PORTAL CORREIO. **Estado lança aplicativo ‘Paraíba Educa’ para alunos e professores**. 07 jul. 2020.

SAVIANI, D. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

SOARES, S. B. V. Coronavírus e a modernização conservadora da Educação. In: SOARES, S. B. V. *et al* (Org.). **Coronavírus, educação e luta de classes no Brasil**. Editora Terra Sem Amos, 2020, p. 5-14.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à Educação. Covid-19. Ensino Remoto. Regime Especial.